



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349001

Apelação Cível Processo nº 1008000-21.2024.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Luiz Miguel Dias

Juiz: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28079

DECISÃO MONOCRÁTICA

*APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RECURSAL ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Pretensão direcionada à condenação da ré à entrega do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com a discriminação de todos os agentes nocivos à saúde a que esteve submetido durante o período laborado desde seu ingresso, em 10/10/2013, em caráter de antecipação de tutela, sob pena de imposição de multa ("astreintes") de R\$ 100,00 por dia de atraso. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Processo que tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, com competência cumulativa para os feitos do JEFAZ, nos termos do art. 8º, I, do Provimento CSM nº 2.203/2014. Complexidade da causa não suficiente para afastar a competência *ratione materiae*, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência dos arts. 2º e 23 da Lei nº 12.153/09 e dos arts. 8º e 9º do Provimento CSM nº 2.203/2014, alterado pelo Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – Turmas Recursais da Fazenda Pública, instituído pela Resolução nº 896/2023, para o conhecimento do presente recurso. Recurso não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
conhecido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária ajuizada por Luis Miguel Dias em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 84/87, foi julgado procedente o pedido da parte autora, para determinar que a ré providencie a expedição, em favor do autor, do documento denominado "PPP" ("Perfil Profissiográfico Previdenciário"), a fim de comprovar sua exposição a agentes nocivos à saúde desde seu ingresso na função, em 10/10/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser arbitrada em fase de cumprimento de sentença. Sucumbente, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada, apela a Fazenda do Estado de São Paulo, postulando a reforma da r. sentença (fls. 91/99).

O recurso foi respondido as fls. 106/109.

É o relatório.

Dispõe o artigo 932, III, CPC:

“Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Falece competência a esta C. 13ª. Câmara de Direito Público para conhecer, processar e julgar o presente recurso.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luis Miguel Dias em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando determinar que a ré entregue o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com a discriminação de todos os agentes nocivos à saúde a que esteve submetido durante o período trabalhado desde seu ingresso em 10/10/2013, em caráter de antecipação de tutela, sob pena de imposição de multa ("astreintes") de R\$ 100,00 por dia de atraso.

O processo foi originariamente distribuído, por endereçamento da parte autora, à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. **O valor da causa é de R\$ 10.000,00 e a ação foi ajuizada em 13/06/2024.**

Dispõe a Lei 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública:

“Artigo 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no 'caput' deste artigo.

§ 3º - (vetado)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Artigo 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.”

Em 18 de setembro de 2014, entrou em vigor o Provimento CSM nº 2.203/2014, que revogou expressamente os Provimentos nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.030/2012, mantendo as designações para processamento das ações de competência do JEFAZ e a limitação de competência franqueada pelo artigo 23 da Lei nº 12.153/2009, salvo em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.
(destaques nossos)

Não bastasse, o artigo 9º do Provimento 2.203/2014 já foi alterado pelo Provimento nº 2.321/2016 do Conselho Superior da Magistratura, de modo a reconhecer a competência plena dos Juizados Especiais da Fazenda, nos seguintes termos:

Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.

Parágrafo único: A União e suas autarquias, inclusive o INSS, não poderão ser partes nos Juizados Especiais Estaduais ou nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em razão do que dispõem os artigos 8º, da Lei 9.099/95, e 5º, da Lei 12.153/2009, devendo as ações derivadas do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, assim como as ações acidentárias comuns, ser processadas e julgadas pelas Varas da Justiça Comum.

Anote-se que em se tratando de regra de direito processual, deve ser aplicada tão logo de sua vigência.

Como se vê, não obstante a natureza relativa da fixação de competência em razão do valor da causa, a própria Lei de criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública excepcionou a referida regra, *ex vi* do § 4º do art. 2º supratranscrito.

Além disso, como bem anotado pelo ilustre Desembargador Antônio Carlos Villen, ao examinar questão análoga, nem mesmo “a complexidade da causa é suficiente para afastar aquela competência” (TJ-SP,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 2029546-18.2013.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, por maioria, j. 21.10.2013).

In casu, a matéria versada na lide é estritamente de direito, dispensando a produção de provas exigidas pela norma processual de regência.

Em arremate, não se vislumbra subsunção do caso concreto a nenhuma das excludentes de competência elencadas na Lei nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM nºs 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014.

No que refere à esfera recursal, a competência outrora estava afeta às Turmas Recursais (art. 98, I, da CF), assim entendidas as específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei Federal nº 12.153/2009, ou, enquanto não instaladas, em se tratando de Comarcas do Interior, as Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do artigo 35, II, do Provimento CSM nº 2.203/2014.

Todavia, a Resolução nº 896/2023 deste E. Tribunal de Justiça instituiu, em cumprimento à Lei Complementar Estadual nº 1.337/2018, o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital do Estado, com competência territorial que abrange o Estado inteiro, nos termos do art. 2º, § 1º, daquele ato normativo, órgão para o qual deve ser remetido o presente recurso.

Dessa forma, não há qualquer nulidade na tramitação dos autos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, a qual, por sua vez, cumula o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 8º,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I, do Provimento CSM nº 2.203/2014, supratranscrito.

Diante do exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do CPC, declina-se da competência para conhecer e julgar o presente recurso e determina-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal dos Juizados Especiais – Turmas Recursais da Fazenda Pública, observadas as premissas estabelecidas pela Resolução nº 896/2023 desta Colenda Corte de Justiça, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator